RECLAMAÇÃO PROEJ Nº 82.14.01.0021
OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO
SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE SÃO CRISTÓVÃO
SUSCITADA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL DE SÃO CRISTÓVÃO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS INSTALADO ENTRE PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE MEIO AMBIENTE NATURAL, ARTIFICIAL E CULTURAL, DENTRE OUTRAS E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL COM ATIVIDADE EM MATÉRIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA, DENTRE OUTRAS, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO – FALTA DE DRENAGEM DAS ÁGUAS PLUVIAIS NO CONJUNTO ROSA MARIA NO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE - REDISTRIBUIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DAS PROMOTORIAS - RESOLUÇÃO Nº 15/2013-CPJ – PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, QUAL SEJA, A ESPECIAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.

I- Reclamação advinda de moradores do Conjunto Rosa Maria no Município de São Cristóvão/SE, em que relatam a falta da efetiva drenagem das águas pluviais da mencionada rua, ocorrendo alagamentos diante das chuvas;

II – Aplicação da Resolução nº 15/2013, do Colégio de Procuradores de Justiça, que modificou as atribuições extrajudiciais de Promotorias de Justiça do interior do Estado de Sergipe, dentre as quais, as localizadas em São Cristóvão;

III- *In folio*, a questão atinente ao dano ambiental apresenta natureza reflexa ou derivada da falta da prestação do serviço de drenagem de águas pluviais, portanto de caráter reflexo;

IV- Pela atribuição da Promotoria de Justiça Especial de São Cristóvão com atribuição para os Serviços de Relevância (Suscitada), para oficiar no presente feito.

Em exame **Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão** nos autos da Reclamação PROEJ nº 82.14.01.0021.

Tratam os autos de procedimento para apurar reclamação dos moradores do Conjunto Rosa Maria localizado no Município de São Cristóvão/SE, noticiando que não há a efetiva drenagem das águas pluviais do citado Conjunto, fazendo com que ocorra alagamentos diante das chuvas.

Com o advento da Resolução nº 15/2013, do Colégio de Procuradores de Justiça, que modificou as atribuições extrajudiciais de algumas Promotorias de Justiça do interior do Estado, dentre as quais, as localizadas em São Cristóvão, o Douto Promotor de Justiça Oficiante na Promotoria de Justiça Especial de São Cristóvão, com atribuição para fiscalização dos serviços de relevância, determinou a remessa dos autos à Promotoria de Justiça Distrital, com atribuição para o meio ambiente da mesma municipalidade.

Segundo Manifestação apresentada nas peças de informação pelo Promotor de Justiça remetente:

> "Ante o relato de potencial dano ambiental, porquanto obra sem a devida licença ambiental, conforme informa a ADEMA, envie-se os presentes autos à Promotoria de Justiça com atribuição na seara ambiental, com o respeito de praxe, salientando-se ainda, que a curadoria de Relevância Pública tem jaez subsidiário." (fl. 40.v)

Por sua vez, identificando tratar-se de matéria afeta à Promotoria de Justiça Especial (Relevância Pública), a Promotora de Justiça Distrital de São Cristóvão (Meio Ambiente) declinou de sua atribuição para oficiar no feito e suscitou o presente Conflito Negativo de Atribuição.

Para tanto, alegou que:

> "(…) No caso, o assunto diz respeito às atribuições da Curadoria de Relevância Pública. Aliás, quando tal temática era titularizada por esta Promotoria, eram

> assuntos recorrentes: calçamento e drenagem de ruas, recuperação de estradas e ponte, havendo ação e vários TACs executados, cuidando deste objeto, independente de a obra ter licença ambiental ou não.
> Continuando, a ação civil pública que, porventura, venha a ser ajuizada, certamente não terá fundamentação em dano ao meio ambiente ou nas normas de postura municipal, como tema principal, mas na reparação do dano causado, no sentido de que, ao perfurar as ruas para fazer qualquer tipo de serviço, (que, no caso, é um serviço necessário), o responsável deve causar o menor transtorno possível e, ao terminar sua obra, repor as coisas ao estado no qual anteriormente encontrou".(fls. 46/48).

É o relatório.

Segundo explica a doutrina acerca do Assunto, ocorre o chamado conflito negativo de atribuições sempre que:

> "dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição para a prática de determinado ato (...)" (Emerson Garcia, Ministério Público, 2. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005, p. 196).

Impende transcrevermos o que dispõe a Resolução apontada, no que pertine ao deslinde do presente caso:

> **RESOLUÇÃO Nº 015/2013 – CPJ**
>
> **DE 05 DE SETEMBRO DE 2013**
> **(Publicada no Diário da Justiça de 09/09/2013, Edição nº 3.849)**
>
> Modifica e consolida as atribuições das Promotorias de Justiça de Estância, Itabaiana, Lagarto, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão.
>
> (…)
>
> **Art. 8º.** As atribuições das **Promotorias de Justiça de São Cristóvão** serão assim distribuídas:
> I – A Promotoria de Justiça Criminal de São Cristóvão terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Adolescentes em Conflito com a Lei – Ato Infracional e ao Controle Externo da Atividade Policial;
> II – A Promotoria de Justiça de São Cristóvão terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Direitos do Idoso e da

> Pessoa com Deficiência; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes e ao Combate à Discriminação Racial;
> III – A Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural e às Questões Agrárias.
> IV – A Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de São Cristóvão terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; aos Direitos Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública e à Proteção aos Direitos da Mulher. (grifamos)
> (...)

Pela nova sistemática concernente à distribuição de atribuições, a matéria afeta à prestação dos serviços de saneamento, asfaltamento, drenagem, escoamento de águas pluviais encontra-se inserida na área de serviços de relevância, e, portanto, dentre as atribuições da Promotoria de Justiça Especial de São Cristóvão, razão pela qual possui a legitimação para promover os atos ministeriais necessários ao impulsionamento do feito. Logo, ao nosso sentir, a atribuição é afeta à Promotoria Suscitada, Promotoria de Justiça Especial de São Cristóvão.

É de se concluir, portanto, que a atribuição da Promotoria Suscitada, Promotoria de Justiça Especial de São Cristóvão, para atuar no feito está expressamente prevista no referido dispositivo legal, porquanto os fatos narrados nos autos, que serviram de fundamento para a instauração do presente procedimento, caracterizam déficit ou prestação irregular de serviço de relevância (falta de drenagem de águas pluviais).

A questão atinente ao dano ambiental apresentará natureza reflexa ou derivada da falta da prestação do serviço de drenagem, portanto de caráter reflexo. Não consta nos autos sequer a notícia da ocorrência de dano ambiental, mas da mera possibilidade, decorrente o relato de que não há a efetiva drenagem das águas pluviais do Conjunto Rosa Maria em São Cristóvão, ocorrendo assim constantes alagamentos decorrente de chuvas. Portanto, não se trata de hipótese de degradação ambiental.

Portanto, no caso em exame, a questão ambiental possui caráter residual. Essa, contudo, é a hipótese dos autos.

Explica-se: os eventuais danos ao meio ambiente são produto da deficiente ou inexistente prestação dos serviços suso mencionados, acarretando, por conseguinte a atribuição da Promotoria de Justiça que responde pela Curadoria dos Serviços de Relevância, no caso, a Promotoria Suscitada.

Os fatos que constituem o objeto da apuração não indicam dano efetivo ou potencial à saúde humana, a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, resultados naturalísticos necessários para caracterização de ofensa direta ao meio ambiente.

Neste sentido, vejamos Decisão em Conflito Negativo de Atribuição resolvido pelo então Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, em 08/10/2013, apenas a título de exemplo:

> Conflito Negativo de Atribuição
> Protocolado n.º 152.102/13
> Autos n.º 451/13 – MM. Juízo da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí
> Suscitante: 6.º Promotor de Justiça de Jacareí
> Suscitada: 8.º Promotor de Justiça de Jacareí
> Assunto: divergência acerca do enquadramento legal dos fatos
> EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. DIVERGÊNCIA ACERCA DO ENQUADRAMENTO LEGAL DOS FATOS. POLUIÇÃO SONORA (ART. 54, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98) OU PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO (ART. 42, III, DA LCP). PRODUÇÃO DE RUÍDO POR MEIO DE APARELHO DE SOM INSTALADO EM VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, NO PERÍODO NOTURNO. COMPORTAMENTO CONSTATADO PERICIALMENTE. NÍVEL SONORO ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO POR POSTURAS MUNICIPAIS. BEM JURÍDICO VIOLADO: PAZ PÚBLICA, NÃO O MEIO AMBIENTE. CONTRAVENÇÃO PENAL CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO AFETA AO PROMOTOR DE JUSTIÇA ATUANTE NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.
> (http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Jurídica/Criminal/Conflito_Atribuições/EMENTA%20CA-152102-13_08-10-13.htm)

É dizer: existe uma Promotoria de Justiça, desta vez a Suscitada, com atribuições específicas para a matéria em exame, qual seja, o controle e a fiscalização dos Serviços de Relevância Pública.

Não se aplica à espécie, portanto, o critério residual, porquanto regularmente constituído um Órgão do Ministério Público destinado, dentre outras atribuições, ao controle e fiscalização dos Serviços de Relevância Pública.

De mais a mais, bem como esclareceu a Promotora Oficiante na Curadoria do Meio Ambiente de São Cristóvão, já existe ação ajuizada pela então Curadoria do Meio Ambiente, solicitando a condenação do Município de São Cristóvão/SE e da DESO à realização do esgotamento sanitário do aludido Município, registrada sob o nº 201183000271.

Assim, forte em tais argumentos, solucionamos o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL DE SÃO CRISTÓVÃO, ora Suscitada, nos termos do art. 8º, inciso IV da Resolução nº 015/2013 – CPJ.**

Aracaju/SE, 12 de setembro de 2014.

Orlando Rochadel Moreira
Procurador-Geral de Justiça